O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 134/2025

Institui o Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos no Município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos, com o objetivo de conectar interessados em adotar animais domésticos, organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal.

Parágrafo único. A referida Lei visa promover o cadastro unificado de pessoas tutoras, protetoras e dos respectivos animais, bem como consolidar dados e informações que possibilitem o monitoramento e a avaliação do cadastro de que trata esta lei.

Art. 2º Para efeitos do cadastro de que trata esta lei, considera-se:

I - animais domésticos: aqueles que vivem em ambientes controlados pelo indivíduo e desenvolvem comportamentos específicos relacionados à convivência com humanos;

II - pessoa tutora: aquela responsável pela tutela, amparo, guarda, proteção e defesa do animal doméstico, com ânimo definitivo;

III - pessoa protetora: aquela que, sem fins lucrativos, se dedica ao acolhimento de animais domésticos, até que fiquem aptos à adoção;

IV - guarda responsável: compromisso formal da pessoa tutora ou protetora em assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades do animal e na prevenção dos riscos que ele possa causar à comunidade ou ao meio ambiente;

Art. 3º O Cadastro Municipal para Adoção de Animais possibilitará aos interessados em adotar animais domésticos, às organizações da sociedade civil e aos órgãos públicos de proteção animal, acessar as seguintes informações:

I - promover o cadastro unificado de pessoas adotantes e dos respectivos animais adotados;

II - disponibilizar relação unificada dos animais domésticos aptos à adoção, com o respectivo detalhamento das suas características;

III - possibilitar a realização de busca ativa de candidatos à adoção por parte do Poder Público e de pessoas protetoras;

IV - consolidar dados e informações que possibilitem o monitoramento e a avaliação das ações de adoção de que trata esta lei.

Art. 4º São objetivos do Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos de que trata esta lei:

I- informar a população sobre os direitos dos animais domésticos;

II - conscientizar a população sobre a guarda responsável;

III - reduzir os casos de abandono e maus-tratos de animais domésticos;

IV - ampliar a capacidade de prestação de serviços públicos de proteção aos animais domésticos mediante a celebração de instrumentos de mútua cooperação entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil;

V - incentivar a disponibilidade de recursos materiais para que pessoas protetoras promovam o acolhimento digno aos animais domésticos;

VI - estimular a adoção de animais domésticos.

Art. 5º As adoções serão executadas pelas organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, que devem fixar critérios e procedimentos para selecionar os adotantes e garantir a segurança dos animais adotados.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 13 de novembro de 2025.

David

David Reis
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos no âmbito do Município. Esta iniciativa surge da necessidade urgente de ordenar, centralizar e tornar mais eficiente o processo de adoção de animais domésticos, em resposta à crescente problemática do abandono e dos maus-tratos.

A falta de uma ferramenta unificada de gestão dificulta a articulação entre os diversos atores envolvidos (Poder Público, Organizações da Sociedade Civil e a população interessada) e impede a coleta de dados confiáveis sobre a situação animal no município.

A criação deste Cadastro trará benefícios diretos e estruturais, conforme detalhado nos objetivos da Lei:

Unificação e Transparência: O Cadastro permitirá o registro unificado de animais aptos à adoção e de potenciais adotantes. Isso elimina a dispersão de informações e facilita a busca ativa, conectando rapidamente um animal a um lar adequado (Art. 3º, I, II e III).

Combate ao Abandono (Guarda Responsável): A Lei estabelece formalmente o conceito de Guarda Responsável (Art. 2º, IV), e o Cadastro servirá como ferramenta fundamental para conscientizar a população e reduzir os casos de abandono e maus-tratos (Art. 4º, II e III), ao exigir um compromisso formal do adotante.

Gestão Pública e Monitoramento: O Cadastro consolida dados e informações essenciais para o monitoramento e avaliação das ações de proteção animal (Art. 3º, IV). Essa base de dados robusta é crucial para que o Poder Público possa planejar campanhas, destinar recursos de forma eficiente e aprimorar as políticas públicas voltadas à proteção animal.

Incentivo à Adoção e Apoio a Protetores: Ao disponibilizar uma lista centralizada, a Lei estimula a adoção de forma segura (Art. 4º, VI) e amplia a capacidade do Município em celebrar instrumentos de cooperação com as organizações da sociedade civil e protetores independentes (Art. 4º, IV e V), incentivando o acolhimento digno.

O Projeto de Lei é detalhado e tecnicamente preciso ao definir os termos essenciais, como "animais domésticos", "pessoa tutora", "pessoa protetora" e "guarda responsável" (Art. 2º).

Além disso, o Art. 5º estabelece uma divisão clara de responsabilidades, atribuindo a execução das adoções (seleção e acompanhamento dos adotantes) às organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal. Isso reconhece a expertise dessas entidades e garante que o processo de adoção seja conduzido com critérios e procedimentos rigorosos para assegurar a segurança e o bem-estar dos animais.

O Projeto assegura sua viabilidade orçamentária, prevendo que as despesas correrão por dotações próprias (Art. 7º). A regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 6º) garantirá a flexibilidade necessária para a implementação prática e a operação do sistema de cadastro, adaptando-o às necessidades administrativas do Município.

Conclusão:

A criação do Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos é uma medida moderna, estratégica e de grande alcance social. Ao aprimorar a capacidade de resposta do Município à causa animal, o projeto não só combate o abandono e os maus-tratos, mas também eleva o Município ao patamar de excelência na gestão e promoção do bem-estar animal.

Pela sua relevância, coerência e importância para a vida social e ética do Município, submeto o presente Projeto de Lei à aprovação dos Nobres Edis.